



**CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ**

**DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E URBANISMO**

**DIVISÃO DE PLANEAMENTO**

## **PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**9.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO**

**TERMOS DE REFERÊNCIA**

**Abril 2024**

[Esta página foi deixada propositadamente em branco]

**ÍNDICE**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>2</b>
<b>3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL</b>	<b>3</b>
<b>4. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE E OBJETIVO</b>	<b>4</b>
<b>5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>7</b>
<b>6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL</b>	<b>7</b>
<b>7. FASES E PRAZO DE ELABORAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA</b>	<b>8</b>

[Esta página foi deixada propositadamente em branco]

## 1. INTRODUÇÃO

O presente documento, fundamenta a necessidade de se proceder à 9.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz.

A 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz foi publicada na 2.ª série do Diário da República n.º 179 de 15 de setembro de 2017, através do Aviso n.º 10633/2017, tendo já sido objeto de três correções materiais (numa das quais o procedimento ainda se encontra em curso, tendo já sido aprovada pela Câmara Municipal) e sete alterações (seis das quais por adaptação):

- **1.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 1729/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 27, de 7 de fevereiro de 2018, para transposição do regime do Programa da Orla Costeira (POC) Ovar-Marinha Grande, com incidência no concelho da Figueira da Foz;
- **2.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 13434/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 183, de 21 de setembro de 2018, com vista à conformação, da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (REN), com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Despacho n.º 6516/2018, da Sra. Presidente da CCDR-Centro, na 2.ª série do Diário da República n.º 126, de 3 de julho de 2018;
- **3.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 12087/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 142, de 26 de julho de 2019, para transposição do conteúdo do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) da Figueira da Foz (2019-2028);
- **1.ª correção material**, através do Aviso n.º 17524/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 211, de 4 de novembro de 2019, com vista à correção material na representação cartográfica da Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e Planta da Rede Rodoviária e Ferroviária que acompanha o Plano;
- **4.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 17525/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 211, de 4 de novembro de 2019, com vista à conformação da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (REN), com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Aviso n.º 10902/2019, na 2.ª série do Diário da República n.º 124, de 2 de julho de 2019;
- **5.ª alteração**, através do Aviso n.º 15935/2021, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164, de 24 de agosto de 2021, com vista a ultrapassar algumas dificuldades em termos de implementação do Plano, principalmente em função da evolução das condições e dinâmicas territoriais, ambientais, económicas, sociais, urbanísticas e culturais, bem como das alterações verificadas no quadro legislativo com implicações no planeamento e gestão urbanística;
- **6.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 1860/2022, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 19, de 27 de janeiro de 2022, com vista à conformação da Planta

de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda e da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Despacho n.º 8892/2021, da Sra. Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, n.º 175, de 8 de setembro de 2021;

- **7.<sup>a</sup> alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 20134/2022, publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República n.º 204, de 21 de outubro de 2022, com vista à adequação do Regulamento e Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, com a legislação de âmbito nacional que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- **2.<sup>a</sup> correção material**, através do Aviso n.º 21949/2023, publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República n.º 221, de 15 de novembro de 2023, que incide sobre duas incorreções de cadastro na delimitação de perímetros urbanos e duas incorreções de representação cartográficas de vias;
- **3.<sup>a</sup> correção material**, aprovada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, na sua sessão ordinária de 2 de fevereiro de 2024, que incide sobre uma incorreção na delimitação de categoria de solo urbano e uma incorreção delimitação de categoria de solo rústico.

Adicionalmente, importa ainda destacar que se encontra em curso o procedimento da 8.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> revisão do PDM, nos termos e para os efeitos do publicado em Diário da República através do Aviso n.º 6561/2024/2, de 26 de março de 2024.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente proposta de alteração ao PDM será elaborada de acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que desenvolve as bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo (estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual), definindo o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

De acordo com a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, prevista no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual), os planos territoriais, entre os quais o Plano Diretor Municipal (PDM), podem ser objeto de alteração que incida sobre o normativo e/ou parte da respetiva área de intervenção e decorra, entre outras situações, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano. Estabelece ainda o artigo 118.º do RJIGT que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Em termos de procedimento, dispõe o n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, que a alteração ao plano diretor municipal segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, conforme artigo 76.º do mesmo diploma, onde, de acordo com os seus n.ºs 1 e 3, “a elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal” e “compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares”. Neste contexto, importa ainda referir que, nos termos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, com as devidas adaptações (n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT), concluída a elaboração da proposta de alteração, a Câmara Municipal apresenta a mesma à CCDR-Centro para efeitos de emissão de parecer final.

Por último e igualmente no âmbito do RJIGT (artigo 120.º), compete à Câmara Municipal a qualificação dos planos municipais para efeitos de avaliação ambiental.

### 3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A presente proposta de alteração ao PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal, nomeadamente:

- *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território*, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
- *Plano Rodoviário Nacional*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- *Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral*, aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril;
- *Plano Setorial da Rede Natura 2000*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- *Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;
- *Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4)*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril;
- *Plano de Pormenor para a expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz*, publicado pelo Aviso n.º 12223/2019, de 30 de julho;
- *Plano de Pormenor da 1.ª fase da Área Industrial e Empresarial do Pinhal da Gandra*, publicado pelo Aviso n.º 10432/2022, de 23 de maio.

No que diz respeito a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, uma vez mais, em razão da natureza e alcance da presente proposta de alteração ao PDM, a mesma não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública.

#### **4. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE E OBJETIVO**

O Município da Figueira da Foz pretende construir um aeródromo municipal no Concelho, sendo que em consideração com o disposto no Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, na sua redação atual (que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário), esta infraestrutura aeroportuária deverá enquadrar-se no código 2, na categoria de aproximação tipo visual (não instrumentos) e deverá tratar-se de um aeródromo municipal de uso público destinado ao tráfego aéreo em geral, prevendo-se como usos complementares a prática de atividades desportivas e de lazer com ele relacionadas, bem como o apoio à emergência médica e à proteção civil, nomeadamente no combate a incêndios florestais.

Esta infraestrutura aeroportuária é considerada pelo Município, bem como pelos municípios vizinhos, essencial e de carácter iminente estratégico para o desenvolvimento local e regional, representando a viabilização de muitos investimentos, que permitem criar mais postos de trabalhos e fixar a população, nomeadamente a mais jovem. O Concelho que, atualmente, apresenta uma boa rede de infraestruturas rodoviárias, ferroviárias e portuária, ao passar também a contar com uma adequada infraestrutura aeroportuária, permitirá aumentar o número de empresas que invistam no Concelho, sendo que o Município até já tem perdido importantes oportunidades de investimento estrangeiro por falta deste tipo de infraestrutura no Concelho, prevendo-se ainda que a concretização dos projetos ligados à produção de energia eólica offshore ao largo da Figueira da Foz aumentem ainda mais a necessidade deste tipo de infraestrutura face ao investimento nacional e estrangeiro previsto.

Para este efeito o Município identificou uma área no Concelho, no lugar designado por Pinhal da Gandra, pertencente às freguesias de Moinhos da Gândara e de Alhadas, próxima da Autoestrada A17, para a qual se entende verificarem-se, ao nível do ordenamento do território, as condições suficientes e necessárias para a instalação de um aeródromo municipal.

O Município, ao longo do último ano e meio, tem vindo a estabelecer contactos junto da Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) tendo em vista, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, na sua atual redação, a apreciação prévia de viabilidade para a construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz, sendo que para esse efeito, durante o ano de 2022, o Município obteve parecer favorável de todas as Câmaras Municipais dos



Concelhos potencialmente afetados, quer por superfícies de desobstrução quer por razões ambientais [alínea f) do n.º 2 do referido artigo 5.º], da autoridade nacional competente no domínio da meteorologia que define o tipo de informação meteorológica compatível com as características do aeródromo [alínea g) do n.º 2 do referido artigo 5.º], bem como da Força Aérea ao nível da localização e operacionalidade compatíveis com uso civil ou militar do espaço aéreo [alínea e) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 186/2007].

Já em 2023, a Associação para o Desenvolvimento da Engenharia Civil da Universidade de Coimbra produziu o “Estudo sobre a viabilidade de construção do Aeródromo Municipal da Figueira da Foz”, o qual corresponde à memória descritiva e justificativa onde consta a finalidade do projeto, a indicação da aeronave crítica, a caracterização sumária das infraestruturas e equipamentos pretendidos, a orientação da pista do aeródromo definida pelo método da rosa dos ventos, as plantas de localização às escalas 1:50000, 1:25000 e 1:10000, assim como a planta relativa às superfícies de desobstrução à escala 1:25000 [alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 1 de maio, na sua atual redação].

Ainda em 2023, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, na sua atual redação, o Município solicitou à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) a emissão de declaração de que a localização pretendida para o aeródromo municipal da Figueira da Foz é compatível com os programas e planos territoriais aplicáveis. Neste contexto, em outubro de 2023, a CCDRC comunicou ao Município que não era possível emitir a declaração em causa, em razão da localização pretendida para a implantação do aeródromo não ser compatível com o PDM, nomeadamente pelo disposto no n.º 5 do artigo 115.º do regulamento, por a sua concretização pôr em causa os objetivos programáticos da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) 4, definidos no artigo 117.º. No entanto, a CCDRC ainda comunicou que *“a Câmara Municipal tem a possibilidade de recorrer ao artigo 115.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, o qual prevê a dinâmica dos planos territoriais, designadamente a alteração ao PDM para definição de nova categoria ou subcategoria de solo rústico (Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações – cf. Artigo 17.º, n.º 1-f)iii) do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08 – com regime de uso próprio), a qual poderá ser precedida de determinação de suspensão parcial do PDM na área e normas em apreço, e correspondente estabelecimento de medidas preventivas que permitam dar sequência à pretensão de localização do aeródromo”*.

No seguimento dos pareceres recebidos e da comunicação da CCDRC, em novembro de 2023, o Município solicitou à ANAC parecer final quanto às condições de viabilidade de construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz. No entanto, em dezembro de 2023, a ANAC emitiu

parecer desfavorável quanto à apreciação prévia de viabilidade para a construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz, com base nos seguintes fundamentos:

- orientação da pista não cumpria, integralmente, todos os aspetos regulamentares aplicáveis;
- ausência de declaração da Comissão de Coordenação de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), de que a localização pretendida é compatível com os programas e planos territoriais aplicáveis.

Neste contexto, a Associação para o Desenvolvimento da Engenharia Civil da Universidade de Coimbra reformulou o estudo/memória descritiva e justificativa que fundamenta a viabilidade de construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz, nomeadamente ao nível da orientação da pista, com o objetivo de garantir que as populações mais próximas não são significativamente afetadas pelo ruído (e outros eventuais fatores) e tendo em vista uma visão de futuro favorável à possibilidade de evolução da infraestrutura ao longo dos anos. O estudo conclui que é viável a construção de um aeródromo municipal no concelho da Figueira da Foz, no lugar designado por Pinhal da Gandra (Pincho), pertencente às freguesias de Alhadas e de Moinhos da Gândara, próximo da Autoestrada A17, de código 2C com uma pista 18/36 de 1200 metros de comprimento, na categoria de aproximação tipo visual (não instrumentos), com possibilidade de expansão futura para um aeródromo de código 3C com uma pista com 1800 metros de comprimento, na categoria de aproximação por instrumentos.

Assim sendo, o Município da Figueira da Foz solicitou à ANAC, em 1 de março de 2024 (ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, e após a reformulação do estudo / memória descritiva e justificativa que fundamenta a pretensão do Município), nova emissão de parecer final quanto às condições de viabilidade de construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz. Em 21 de março de 2024, a ANAC emitiu o respetivo parecer favorável condicionado à obrigação de envio a essa Autoridade de Declaração da CCDRC, na qual se ateste a compatibilidade com o PDM, antes da emissão do parecer final relativo ao respetivo projeto de execução.

Face ao exposto, nomeadamente no que se refere à apreciação favorável, por parte da ANAC, quanto à prévia viabilidade de localização e verificação das condições de viabilidade de construção do aeródromo municipal da Figueira da Foz e à comunicação da CCDRC, datada de outubro de 2023, o presente procedimento de alteração do PDM da Figueira da Foz é suscitado pela necessidade de se alterar a qualificação do solo rústico, para categoria destinada a equipamentos de utilização coletiva e outras infraestruturas, bem como o limite da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) 4, com vista à instalação do aeródromo municipal da Figueira da Foz, no lugar designado por Pinhal da Gandra, pertencente às freguesias de Moinhos da Gândara e de Alhadas, próximo da Autoestrada A17.

## 5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

No que respeita à avaliação ambiental (artigo 120.º do RJIGT), as alterações aos planos territoriais são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A qualificação das alterações compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Deste modo e tendo em consideração o objetivo específico da presente alteração ao Plano, de uma forma preventiva, no que concerne aos efeitos ambientais da alteração do Plano, nomeadamente ao nível das questões do ruído associadas, a elaboração da 9.ª alteração à 1.ª revisão do PDM da Figueira da Foz deverá ser qualificada como sujeita a procedimento de avaliação ambiental estratégica.

## 6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

A presente alteração ao PDM será constituída pelo conteúdo material e documental previsto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta.

## 7. FASES E PRAZO DE ELABORAÇÃO

A elaboração da 9.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz cumprirá o seguinte faseamento:

- a) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do procedimento e do respetivo período de prévia participação pública;
- b) período de prévia participação pública (15 dias);
- c) análise e enquadramento dos resultados da prévia participação pública;
- d) elaboração da proposta de alteração do Plano (onde se inclui a avaliação ambiental estratégica);
- e) participação da(s) entidade(s) externa(s) / parecer da CCDR-C;
- f) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do período de discussão pública;
- g) período de discussão pública (30 dias);
- h) elaboração do relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública e da versão final da proposta de alteração ao Plano;
- i) deliberação da Câmara Municipal sobre os resultados da discussão pública e envio da versão final da proposta de alteração ao Plano para aprovação da Assembleia Municipal;
- j) aprovação da alteração ao Plano em sessão da Assembleia Municipal.

Neste sentido, o prazo previsto para a aprovação da 9.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz é de 12 meses, sendo que, de acordo com o n.º 6 do artigo 76.º do RJIGT poderá ser prorrogável por igual período.

## **8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA**

A equipa técnica responsável pela elaboração da 9.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> Revisão do PDM da Figueira da Foz será multidisciplinar e constituída por elementos do corpo técnico do Município sob a coordenação da Divisão de Planeamento / Departamento de Planeamento e Urbanismo.